



ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ

**O CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E A
EFETIVA FUNÇÃO SOCIAL**

Ji-Paraná
2019

ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ

**O CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E A
EFETIVA FUNÇÃO SOCIAL**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Éber Coloni Meira da Silva

Ji-Paraná
2019

T655c

Tomaz, Angiel Siqueira

O Contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e a efetiva função social / Angiel Siqueira Tomaz. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019
35 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Éber Coloni Meira da Silva

1. Contrato de trespasse. 2. Função social do contrato. 3. Estabelecimento empresarial. I. Silva, Éber Coloni Meira da. II. O Contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e a efetiva função social.

CDU 347.4

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ

**O CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E A
EFETIVA FUNÇÃO SOCIAL**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Éber Coloni Meira da Silva

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

O CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL E A EFETIVA FUNÇÃO SOCIAL¹

Angiel Siqueira Tomaz²

RESUMO: O presente trabalho buscou analisar o contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e a efetiva função social. A finalidade foi tentar fazer uma descrição de forma particularizada de estabelecimento com suas designações, o contrato no caso de trespasse se atinge a função social que tem que ser observado em todos os contratos de acordo com o Código Civil. O presente estudo tem uma abordagem principalmente na legislação Civil e uma vasta pesquisa bibliográfica de autores renomados que aborda o assunto. Ao pesquisar o presente assunto, no atual contexto legal percebemos que o contrato de trespasse traz muitos ônus para a parte adquirente e acaba por desestimular tal prática, visto ter mecanismo que privilegia os credores, o fisco etc. Finalizamos que a alienação do estabelecimento empresarial necessita ser um mecanismo de estímulo à inclusão de novos agentes no mercado e um instrumento de preservação da empresa e maximização do ativo. Entretanto, a atual lei desestimula o empreendedorismo, pois estabelece muitas formalidades para a eficácia do contrato e rigorosas consequências obrigacionais.

Palavras-chave: Contrato de trespasse. Função social do contrato. Estabelecimento empresarial.

THE CONTRACT OF GOODWILL OF BUSINESS ESTABLISHMENT AND THE EFFECTIVE SOCIAL FUNCTION.

ABSTRACT: This work sought to analyze the contract of goodwill of business establishment and the effective social function. The purpose was to describe in a specified way of establishment with its designations, the contract in case of goodwill is reached to the social function that has to be observed in every contract according to the Civil Code. The present study has an approach mainly in the Civil law and an extensive bibliographic research of distinguished authors who talk about this subject. When researching about this subject, in the current legal context, we realized that the contract of goodwill brings a lot of onus for the acquiring part and ends by discouraging this practice, because it has mechanism that gives priority to the creators, the tax authorities and so on. We conclude that the disposal of the business establishment needs to be a mechanism of stimulus to the inclusion of new agents in the labor market and an instrument of business' preservation and maximization of the activation. Meanwhile, the current law discourages the entrepreneurship, because it establishes a lot of formalities for the effectiveness of the contract and strict obligational consequences.

Keywords: Contract of goodwill. Social function of the contract. Business establishment.

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Éber Coloni Meira da Silva

² Graduando do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: angiel_tomaz@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de uma pesquisa, concentradamente à área do Direito Empresarial, tendo por assunto a ser abordado o Contrato de trespasse de Estabelecimento Empresarial e a Efetiva Função Social.

O estabelecimento empresarial é definido pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, que o empresário reúne e emprega para a exploração da atividade econômica com a finalidade de obtenção de lucros.

Um dos atributos da atividade empresarial é a existência de um estabelecimento que pode ser objeto de alienação, nesta linha é oportuno estudar o que vem a ser o próprio estabelecimento com suas noções e designações em consonância ao exato interesse para que as partes não venham auferir prejuízos decorrentes de tal transação.

Com isso, nasce a importância do presente tema que será abordado no contrato de trespasse de estabelecimento empresarial, o referido instituto encontra-se no nosso Código Civil de 2002.

A abordagem do presente trabalho visa dar uma visão geral a respeito das regras aplicadas no trespasse. Utilizando-se do método dedutivo, a presente monografia tem por finalidade apresentar por meio de pesquisa bibliográfica de vários autores, jurisprudências acerca do tema, a importância que esse contrato tem para as partes envolvidas com suas especificações.

O presente trabalho monográfico apresenta os capítulos a seguir divididos em: estabelecimento empresarial e seus desdobramentos, o contrato de trespasse e suas peculiaridades e por fim o capítulo que traz a função social do contrato e, a efetividade do contrato de trespasse de estabelecimento empresarial.

Entende-se que o contrato de trespasse de estabelecimento empresarial, atualmente como está disposto em nossa Legislação, torna-se um tanto desestimulante para o adquirente que faz a transação com o alienante e junto deste instituto surge grandes ônus como a transmissão do passivo ao adquirente, pela

possibilidade de declaração de ineficácia do trespasse por algum credor insatisfeito, dentre outras peculiaridades que veremos ao longo deste trabalho.

Estas e outras questões serão explanadas no presente trabalho com maior profundidade e veemência e, como nosso ordenamento jurídico recepciona este instituto.

2 ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

2. 1 NOÇÕES E DESIGNAÇÕES

O empresário, sendo esta pessoa física (natural) ou jurídica, deverá estar devidamente organizado para desenvolver sua atividade empresarial, utilizando-se de conjunto de elementos materiais ou imateriais. Com isso para o exercício da empresa ser efetiva é necessário que o empresário institua os instrumentos indispensáveis para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, para assim lograr o êxito esperado em seu desempenho.

Nas palavras de Fábio Bellote Gomes o estabelecimento empresarial “é o complexo de bens reunidos e organizados pelo empresário para o exercício de sua atividade empresarial, estando disciplinado pelos art.1.142 a 1.149 do Código Civil/2002” (GOMES, 2013, p. 62).

É oportuno mencionar outra definição de estabelecimento empresarial nas palavras de Fábio Bellote Gomes:

O estabelecimento empresarial compõe-se de bens corpóreos (móveis e imóveis) e de bens incorpóreos, sendo os primeiros aqueles cuja existência e valoração na atividade empresarial são passíveis de serem inicialmente aferidas pelo simples referencial físico e mercadológico. Com relação aos bens incorpóreos, a aferição do seu valor e importância dentro de determinado estabelecimento empresarial depende invariavelmente da sua manifestação econômica no âmbito da atividade empresarial desenvolvida em cada caso concreto.(2013, p.63)

O Código Civil de 2002 adotou simplesmente “estabelecimento”, mas usualmente pela doutrina utiliza-se “estabelecimento empresarial”.

O conceito de estabelecimento está assegurado no Código Civil em seu artigo 1.142. Veja-se: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

A abrangência do nosso Código Civil ficou um pouco modesta, visto a gama de situações que tal instituto jurídico assegura.

A figura do empresário reúne e organiza elementos, com singularidade própria, para uma finalidade que é o desenvolvimento e desempenho de sua empresa.

De acordo com Navarrini é pertinente destacar que o estabelecimento é: “Complexo de várias forças econômicas e dos meios de trabalho que o comerciante consagra ao exercício do comércio, impondo-lhes uma unidade formal, em relação com a unidade do fim” (APUD, CAMPINHO, 2019,p. 299).

Outro conceito sobre estabelecimento é apresentado por Carvalho de Mendonça: “Seria um resultado de um conjunto de meios idôneos, matérias e imateriais, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio” (APUD, CAMPINHO, 2019,p. 299).

De acordo com Sérgio Campinho a “denominação estabelecimento, não se confunde com a casa comercial, que consiste no estabelecimento físico onde o empresário se encontra situado” (2019, p.300).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 96), o estabelecimento empresarial:

é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadoria em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_os-elementos-do-estabelecimento-empresarial,41938.html acesso em 27/04/19.

Nas palavras de Gisele de Souza Porto:

O fundo de comércio ou estabelecimento comercial são expressões sinônimas para o Direito Brasileiro, sendo o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário aparelha-se para exercer sua atividade empresarial. Disponível em http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K215578.pdf acesso em 10/05/2019.

Também recebeu outras denominações este instituto sendo: “fundo de comércio” com inspiração no direito francês e “azienda” com referência ao direito italiano, mas prevalecendo estabelecimento empresarial no nosso Ordenamento Jurídico.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de estabelecimento empresarial encontra-se controvertida na doutrina brasileira, mas prevalecendo a corrente que adota como sendo universalidade de fato e não de direito.

Antes de distinguir as diferentes correntes, vamos identificar a universalidade de fato da de direito segundo Sylvio Marcondes:

Universalidade de fato (a) um conjunto de coisas autônomas, simples ou compostas, materiais ou imateriais; (b) formado pela vontade do sujeito (portanto, uma relação infinita em sua variedade); e (c) para uma destinação unitária. Universalidade de direito (a) um complexo de relações jurídicas ativas e passivas; (b) formado por força de lei (portanto, uma relação de número fechado); e (c) para unificação das mesmas relações. Disponível em <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/04/04021158/Natureza-Jur%C3%ADica-do-Estabelecimento-Empresarial.pdf> acesso em 27/04/19.

Para Marlon Tomazete acerca da natureza jurídica, estabelecimento traz uma definição:

O estabelecimento é um conjunto de bens ligados pela destinação comum de constituir o instrumento da atividade empresarial. Tal liame entre os bens que compõem o estabelecimento permite-nos tratá-lo de forma unitária, distinguindo dos bens singulares que o compõem. Tanto isto é verdade que o Código Civil de 2002 permite expressamente que o estabelecimento seja tratado como um todo objeto unitário de direitos e negócios jurídicos (art. 1.143), sem, contudo, proibir a negociação isolada dos bens integrantes do estabelecimento. A unidade do estabelecimento se encontra na destinação comum de seus vários componentes. Diante dessa unidade, a maior parte da doutrina, a nosso ver com razão, concebe o estabelecimento como uma universalidade de fato, na medida em que a unidade não decorreria da lei, mas da vontade do empresário. O empresário tem liberdade para reduzir, aumentar o estabelecimento ou alterar o seu destino, uma vez que a unidade não decorre da lei. (Marlon Tomazette) disponíveis em <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/04/04021158/Natureza-Jur%C3%ADica-do-Estabelecimento-Empresarial.pdf> acesso em 27/04/19.

O Superior Tribunal de Justiça adotou em um Recurso Especial este mesmo posicionamento apresentado pelo autor supramencionado:

“[...] Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou

sócio para exercer suas atividades [...]” (STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) disponível em <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/04/04021158/Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Estabelecimento-Empresarial.pdf> acesso em 27/04/19

Para o autor Marlon Tomazete, defensor da corrente que contempla a natureza jurídica de estabelecimento empresarial como sendo universalidade de fato e não de direito traz uma breve definição de universalidade de direito:

O estabelecimento seria uma massa de coisas e direitos reunidos em virtude de lei. “Dentro dessa concepção, o estabelecimento deveria ser tratado sempre como uma unidade, não podendo haver tratamento separado dos seus vários componentes. Para se tratar o estabelecimento como uma universalidade de direito, a lei teria que tratá-lo sempre como um conjunto unitário, o que não condiz com a realidade. Veja-se o caso do patrimônio, da herança e da massa falida, que são efetivamente universalidades de direito. A lei efetivamente trata do estabelecimento como uma unidade, mas não para todas as relações. Só para determinados fins a lei trata o estabelecimento como uma unidade. Assim sendo, não pode adotar também a teoria da universalidade de direito. Corroborando estes argumentos, o artigo 91 do Código Civil de 2002 concebe as universalidades de direito como conjunto de relações jurídicas de determinada pessoa, ao passo que o estabelecimento é um mero conjunto de bens ligados a uma finalidade comum.” (Marlon Tomazette) disponível em <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/04/04021158/Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Estabelecimento-Empresarial.pdf> acesso em 27/04/2019

O Código Civil, em seu artigo 90 e parágrafo único, define universalidade de fato encontrando enquadramento o estabelecimento empresarial nessa categoria.

Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.
Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias. disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em 27/04/19

Portanto, é de se ressaltar que estabelecimento empresarial é constituído em uma universalidade de fato, afirmação que assegura ter Sérgio Campinho:

É um complexo de bens, cada qual com individualidade própria, com existência autônoma, mas que, em razão da simples vontade de seu titular, encontram-se organizados para a exploração da empresa, formando, assim, uma unidade, adquirindo um valor patrimonial pelo seu todo. (CAMPINHO, 2019, p.302)

Diante da explanação acima mencionada é considerado tanto na doutrina majoritária como na própria legislação e, reconhecido em tribunal que a natureza jurídica hoje aceita de estabelecimento empresarial é como sendo de universalidade de fato e, não de direito. Perante isso, não há como evadir do conceito expresso no texto legal. É tão um complexo de bens, uma universalidade de fato que não possui capacidade processual, admitindo que, no dia a dia da empresa, o empresário tenha total liberdade para compor, alterar e até suprimir o seu estabelecimento empresarial.

2.3 ELEMENTOS CORPÓREOS

Elementos corpóreos são de existência física e concreta. Ocupando um determinado espaço, temos os bens móveis que integram sua estrutura como: máquinas, equipamentos, mobiliários, mercadorias, produtos etc. Para fazer parte do estabelecimento, devem possuir vínculo funcional com a atividade do empresário.

Nas lições de Rubens Requião traz características dos bens corpóreos, vejamos a seguir:

Os bens corpóreos caracterizam-se por espaço no mundo exterior. Entre eles podemos contar: a) as mercadorias; b) as instalações; c) máquinas e utensílios. A) Mercadorias: são os produtos destinados ao mercado e que estão preparados para o consumo. O conjunto de mercadorias constitui o estoque de mercadorias, cuja movimentação de venda célere dá importância ao estabelecimento e desenvolve a sua clientela. Garringues indica os elementos caracterizadores da mercadoria: a) corporalidade, que as distingue dos direitos e dos bens imateriais; b) mobilidade, que exclui os bens imóveis; c) aptidão para o tráfico; d) valor patrimonial próprio, intrínseco da própria coisa, excluindo-se os títulos de créditos; e) permanência atual no tráfico mercantil. B) Instalações: são as acomodações montadas no estabelecimento, para apresentação da mercadoria e conforto de sua clientela, constituindo seu chamariz. [...]. C) Máquinas e utensílios: são aparelhos destinados a produção de coisas ou serviços. Qualquer estabelecimento modernamente aparelhado terá sempre máquinas [...]. (REQUIÃO, 2009, p.303-304)

Existe também a figura dos bens imóveis um tanto discutidos, se os imóveis afetados a dinâmica da empresa, de titularidade do empresário, agregariam ao estabelecimento, podendo ser ponderados como elementos do fundo de empresa, portanto estes poderiam integrá-los.

É de ressaltar uma manifestação de Fran Martins, ao escrever:

No entanto, quando os imóveis pertencem ao comerciante, para o seu estabelecimento ou para um serviço necessário a empresa comercial, tais como armazéns para depósitos de mercadorias, prédios apropriados para instalações de usinas, etc. - esses imóveis incorporam ao fundo de comércio e, ao ser vendido o estabelecimento comercial, figuram no mesmo, salvo se de modo diverso for deliberado pelos contratantes. Assume o imóvel o caráter de bem comercial pela sua destinação, do mesmo modo que um móvel de que o comerciante se utiliza para expor os seus produtos se torna também elemento do fundo de comércio, muito embora se distinga da mercadoria, que é adquirida para revender. (apud, CAMPINHO, 2019, p.304)

É de se observar que não é inoportuno considerar a inclusão dos bens imóveis como elemento integrador do estabelecimento empresarial, não existe em lei essa proibição, visto que o fundo de empresa compõe-se de todos os bens de sua titularidade.

É de ressaltar que a existência de bem imóvel de propriedade do empresário não altera a sua natureza mobiliária, mas quando o imóvel é alugado para exploração econômica, o contrato fará parte dos meios do fundo de empresa e, não do imóvel pertencente ao locador.

Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2007, p.563) sobre a natureza jurídica do bem imóvel integrante assegura:

Se no complexo de bens incluírem um imóvel, continuará sendo estabelecimento (isto é, uma universalidade de fato ou de direito), porém subordinado a regra contida no art.79 do código civil e considerando imóvel para todos efeitos legais. Mas, como ainda assim há estabelecimento (bens afetados ao exercício da atividade empresarial) esse imóvel estará sujeito também no que for aplicável, as normas que dispõe sobre estabelecimento. disponível em <http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-128529/o-contrato-de-trespasse-de-estabelecimento-empresarial-e-sua-efetividade-social> acesso em 27/04/19

Neste contexto é oportuna a conclusão que os bens imóveis quando de propriedade do alienante, mesmo possuindo natureza mobiliária, sendo corpóreo é integrante dos elementos do estabelecimento empresarial.

2.4 ELEMENTOS INCORPÓREOS

Para Rubens Requião “os bens incorpóreos são coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior. São ideais, frutos da elaboração abstrata da inteligência ou do conhecimento humano”. (2009, p.304)

Os elementos incorpóreos tem existência no mundo abstrato. Passamos a seguir especificá-los.

2.4.1 Ponto Empresarial

O ponto empresarial, conhecido também por ponto comercial, sendo de suma importância para os negócios do empresário, consiste no espaço físico, onde o empresário encontra-se estabelecido e, para o qual concentra sua clientela e com isso prospere e traga frutos do seu empreendimento.

Nas lições de Sérgio Campinho:

Seu sentido decorre da localização do estabelecimento físico, cujo ponto de situação sofre valorização em razão da atuação do empresário. Difere da propriedade imóvel na medida em que nem sempre o empresário é o seu titular. Pode ser o local ocupado, como comumente se tem, através de um contrato de locação. Desse modo, o ponto empresarial se destaca da propriedade imóvel e pertence ao empresário, consistindo, pois, em um elemento incorpóreo do estabelecimento. Devido a essa condição de bem incorpóreo, a legislação brasileira o protege, garantido em certas condições, o direito de o empresário obter a renovação compulsória do contrato de locação, restringindo o direito de retomada por parte de seu proprietário. Essa tutela do ponto, todavia, só se concretiza se verificados os requisitos: a) o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; b) o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; c) o locatário esteja explorando a sua atividade empresarial no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos (lei n.8.245/91, art.51). (2019, p. 305)

Nas palavras de Rubens Requião assegura que:

[...] O ponto existe desde que o empresário, estabelecido em determinado local, comece a chamar a atenção e atrair a clientela. Pode não haver contrato escrito nem serem satisfeitos aqueles requisitos da lei de locação, mas o ponto continuará existindo, muito embora sem proteção da lei. Ele terá um valor, caso entenda o empresário de vender o estabelecimento a outrem. (2009, p.306)

Conforme acima citado, ponto empresarial tem proteção assegurada em nosso ordenamento Jurídico, visto ser uma matéria de suma importância, assegurando assim, ao empresário se não celebrar consensualmente o contrato de renovação poderá propor ação renovatória da locação em face do locador, observando o interregno de um ano no máximo, até seis meses no mínimo.

Deve fazer menção que a renovação compulsória, não é automática, necessitando que o locatário exerça seu direito de buscar os meios para sua renovação e, também só será utilizada quando estamos diante de uma locação empresarial e não locação residencial que tem regras específicas.

2.4.2 Nome Empresarial

Nome empresarial pode ser de duas espécies, sendo a firma (individual ou coletiva) ou a denominação adotada para o exercício de empresa.

Para Sérgio Campinho (2019, p. 321) “empresário individual adotará sempre como nome uma firma individual, que deverá ser constituída por seu nome completo, admitida a abreviação do prenome”

Já as sociedades empresárias poderão atuar como firma coletiva. E a denominação há uma maior liberdade, podendo o empresário empregar qualquer terminação na sua composição.

Podemos ter uma definição sucinta do que seria firma e denominação:

Firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli. Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional pela sociedade limitada, em comandita por ações e pela empresa individual de responsabilidade Ltda-Eireli. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/nome-empresarial.htm> acesso em 03/05/2019

Nas palavras de Fran Martins:

Noção de nome empresarial: todo empresário, pessoa natural ou jurídica, necessita de um nome para obrigar-se nas suas atividades profissionais. Equivale esse nome ao nome civil de qualquer pessoa; é por meio dele que o empresário se identifica e assume as obrigações atinentes a sua empresa. Será esse nome empresarial chamado de firma ou denominação, conforme o grau de responsabilidade assumida junto a terceiros pelo empresário ou pelas pessoas que integram a sociedade. Cuidando-se de responsabilidade ilimitada, subsidiária assumida pelo empresário ou sócio das sociedades, tem-se uma firma, se os sócios das sociedades empresariais limitam, contudo, a respectiva responsabilidade não se comprometendo, senão, pelas importâncias com que entram para o capital da sociedade, esta não pode usar de firma social e sim de uma denominação ou nome fantasia. (2009, p. 426)

É de grande valia fazer menção a mais um conceito a respeito do tema nas lições de Fran Martins:

As funções do nome empresarial é dar conhecimento a terceiros do grau de responsabilidade assumida pelos sócios das sociedades empresárias. Assim quando numa sociedade há sócio ou sócios de responsabilidade ilimitada, o seu nome comercial será uma firma, formada pelo nome ou combinação de nomes dos sócios ilimitadamente responsáveis, acrescidos, ou não, das palavras e companhia. Não havendo sócios com responsabilidade ilimitada, não serão os seus nomes, em regra geral, empregados na formação do nome empresarial; se, por acaso, o forem, os terceiros poderão contudo, identificar o tipo de sociedade, pois juntos as denominações virão sempre, obrigatoriamente, palavras explicativas da espécie de sociedade. Essas palavras são limitada, para as sociedades limitadas; companhias, antecedendo a denominação, ou sociedade anônima, por extenso ou abreviadamente (S.A), antecedendo ou seguindo o nome fantasia, para as sociedades anônimas; e comandita por ações, depois da firma ou da denominação, para esse tipo de sociedade. Não há, assim, dificuldades para os terceiros, pelo simples enunciado do nome empresarial, conhecerem ou o tipo de sociedade, quando se trata de denominação, ou grau de responsabilidade assumida pelos sócios na mesma, quando se trata de firma. Não possuindo uma denominação, acrescida das palavras acima citadas, tem-se uma firma ou razão social; e as pessoas cujos nomes figurarem nessa firma são sempre ilimitadamente responsáveis, de forma subsidiária, pelas obrigações sociais. (2009, p.427)

Fábio Bellote Gomes traz o conceito de nome empresarial, veja-se:

É a forma de identificação de um empresário, empresa individual de responsabilidade limitado ou sociedade empresária, ou seja, do titular da atividade empresarial, perante o mercado em geral, bem como perante a Administração Pública. A disciplina jurídica do nome empresarial encontra-se balizada por três princípios contidos na LRE: veracidade, novidade e anterioridade. O princípio da veracidade (art.34) significa que o nome empresarial deve indicar o titular da atividade empresarial exercida (tanto que o nome fantasia, tecnicamente denominado título de estabelecimento, não afasta a obrigatoriedade de indicação do nome oficial do empresário em sua documentação). O princípio da novidade (art.34) visa impedir, em princípio, a coexistência de dois nomes empresariais que apresentem qualquer relação de semelhança ou identidade entre si, de modo a evitar confusão junto ao mercado. Por fim, o princípio da anterioridade (art.35, V) proíbe o arquivamento de atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente arquivado e já existente, na mesma junta comercial. (2013, p.68)

O nome empresarial apresenta-se como sendo um bem considerado imaterial do estabelecimento empresarial e o mesmo deverá ser inscrito no registro de firmas da Junta Comercial, se essa formalidadenão se verificar o empresário estará usando irregularmente o seu nome empresarial e não podendo ter garantidos os direitos que a lei concede aqueles que o registram.

É através do nome que o empresário consegue identificar qual atividade que a empresa exerce e gozar de todos os direitos a que faz jus, tem a função de elo de identificação do titular da empresa junto à sociedade onde desenvolve sua atividade econômica.

O nome empresarial não pode ser alienado de acordo como Código Civil (Artigo 1.164). Portanto, o adquirente de estabelecimento pode, se o contrato autorizar, usar o nome do alienante, antecedido do seu próprio, com a designação de sucessor (Artigo 1.164, § único).

2.4.3 Título de Estabelecimento

O título do estabelecimento é o nome pelo qual a sociedade reconhece aquele determinado estabelecimento, nada mais é que o nome ou apelido na medida em que individualiza a sua empresa. Outra questão que merece ser diferenciada é o título do estabelecimento empresarial com o nome do empresário. Este tem indicação ao sujeito de direito que organiza o complexo de bens; já aquele é a designação pelo qual a população conhece o estabelecimento empresarial.

Nas palavras de Sérgio Campinho:

O título do estabelecimento identifica o ponto em que se situa o empresário, sendo o elo de atração de sua clientela, na medida em que individualiza a sua loja, o seu estabelecimento físico, para onde devem ser atraídos os consumidores de seus serviços, produtos ou mercadorias, diferenciando-o claramente de seus concorrentes. É o sinal distintivo na fachada da casa onde exerce o negócio, como os letreiros de uso corrente, podendo ser verificado, ainda, nos papéis de correspondência, cartões, catálogos de produtos etc. Consiste, assim, no rótulo do estabelecimento. (2019, p.306)

O título de estabelecimento Fran Martins traz um conceito, veja-se:

Título de estabelecimento compreende-se a designação por meio do qual se torna conhecido do público, constando a designação de um nome de fantasia ("Empório das Bonecas", "A cachaça mineira", "Casa Oriente") de um termo ou expressão relativa às atividades empresariais do estabelecimento ("Informática Presidente") ou mesmo da firma ou denominação do estabelecimento ("A Pereira e Cia"). Neste último caso, o título do estabelecimento se confunde com o nome empresarial. (2009, p.433,2009)

É de ressaltar-se que o título de estabelecimento, quando adotado, carece constar dos respectivos registros em nome do empresário na junta comercial ou no contrato social no caso de sociedade empresária.

Para Fábio Bellote Gomes (2013, p. 73) “o título de estabelecimento não deve ser confundido com a marca, que se destina fundamentalmente a identificar produtos e serviços oferecidos pelo empresário ao mercado”.

Ainda não pode ser confundido com a insígnia. Este é “o sinal, formado de palavras ou de figuras, com que se distingue o estabelecimento”. (FERREIRA, 1956, p. 109). São os símbolos distintivos do estabelecimento. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraFG_1.pdf. acesso em 06/05/2019)

A proteção jurídica do título de estabelecimento encontra-se no domínio do registro de empresas, quando utilizado de modo indevido, sendo o nome empresarial, título de estabelecimento ou insígnia caracteriza o crime de concorrência desleal assegurada na lei 9.279/1996. Mas na prática pode haver um pouco de dificuldade para provar um eventual conflito entre empresários no quesito de quem fez o título primeiro e por ter que utilizar de forma indiretamente leis por não haver regulamentação específica.

Portanto, as lições de Fran Martins sobre o tema merece ser destacado:

A garantia do uso exclusivo de título de estabelecimento, nos termos da legislação atualmente em vigor, embasa-se em regras de responsabilidade civil e penal, na medida em que o uso indevido do título de estabelecimento alheio caracteriza crime de concorrência desleal, conforme prevê a Lei de Propriedade Industrial (art.195, V), ensejando a apuração das perdas e danos na forma do art. 209. Também o art.124,V, da Lei 9.279/1996, veda o registro como marca de reprodução do elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. (2009, p.433)

Portanto, o título do estabelecimento é um bem incorpóreo juridicamente tutelado para defesa da identidade conquistada pela empresa no mercado empresarial.

Fábio Gabriel de Oliveira determina que:

A tutela do título do estabelecimento só pode ser deferida quando realmente a pessoa utiliza o título alheio praticando uma concorrência desleal. A simples identidade ou similitude entre os títulos não é tutelável, se as

empresas não concorrerem entre si e se utilizam de forma diferente nomes comuns, diferente da marca, que é de uso exclusivo. Por exemplo: se determinado empresário resolve vender produtos nordestinos, ele pode utilizar como título do seu estabelecimento “Casas Pernambucanas”. Mas, se fizer isso utilizando a mesma marca utilizada pela “Alberto Lundgren Tecidos S.A.”, ou seja, a mesma disposição gráfica, isso será proibido. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraFG_1.pdf, acesso em 06/05/2019

Não obstante de sua importância, o título de estabelecimento não possui regulamentação específica como citada acima algumas legislações e não podendo esquecer-se do Código Civil também, são utilizadas de forma indireta para coibir tal prática e tutelar de forma eficaz a violação ou algum dano referente à indevida utilização do título de estabelecimento.

2.4.4 Aviamento e Clientela

O aviamento constitui um atributo que se relaciona com o estabelecimento empresarial.

Para Oscar Barreto Filho entende-se que o aviamento é um atributo do estabelecimento empresarial, enquanto instrumento do exercício da empresa:

O aviamento existe no estabelecimento, como beleza, a saúde ou a honradez existem na pessoa humana, a velocidade no automóvel, a fertilidade no solo, constituindo qualidades incindíveis dos entes a que se referem. O aviamento não existe como elemento separado do estabelecimento e, portanto, não pode constituir em si e por si objeto autônomo de direitos suscetível de ser alienado, ou dado em garantia (apud, NEGRÃO, 2007, p.85)

Nas palavras de Fábio Bellote Gomes, aviamento “pode ser definido como conjunto de técnicas empregadas por um empresário na administração de seu estabelecimento e que representam a capacidade em gerar lucros”. (2013, p. 74)

É de ressaltar que não existe estabelecimento empresarial sem aviamento, este se constituindo não como um bem, mas como um atributo do estabelecimento empresarial.

Nas palavras de Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro:

O aviamento é indissociável do estabelecimento empresarial, pois o empresário reúne os diversos elementos do estabelecimento com um claro

objetivo, qual seja a obtenção de lucros. Ora, é o aviamento justamente essa qualidade atribuída ao estabelecimento – a qualidade de gerar lucros. É por isso que ele não pode ser enquadrado como um bem ou elemento imaterial, na medida em que sua existência só se viabiliza mediante a reunião dos bens integrantes do estabelecimento. (apud, TEDESCHI, 2010, p.54)

A doutrina faz divisão de aviamento como sendo objetivo e subjetivo. Nas palavras de Sérgio Henrique Tedeschi, veja-se que:

A doutrina trata e diferenciam duas formas de aviamento, quais sejam: a) o aviamento objetivo, que diz respeito à reunião dos elementos do fundo de empresa e a sua organização, para atingimento da obtenção de lucros; b) o aviamento subjetivo, que concerne à pessoa do empresário e as que estão à frente do negócio, sendo qualidades inerentes a estes, e que auxiliam no desenvolvimento da atividade empresarial. (2010, p. 54-55)

O aviamento é um elemento integrante do estabelecimento empresarial que procede da boa gestão dos elementos e fatores produtivos em decorrência da atividade empresarial e presentes no próprio estabelecimento. Mas não podendo deixar de considerar que muitos doutrinadores consideram como um mero atributo do estabelecimento como acima mencionado.

Passando a explicar um pouco a respeito de clientela, é um conjunto de pessoas que se utilizam de produtos ou serviços, sendo que a mesma não é transferida de um empreendedor a outro pela alienação do estabelecimento. Sendo assim, se relaciona com a qualidade que aquele determinado empresário se empenhou em oferecer a seus clientes, gerando com isso uma fidelidade do consumidor. Nessa relação de fidelidade há uma continuidade de negócios com o estabelecimento, sendo plausível se assegurar que a clientela é uma característica do estabelecimento.

Rubens Requião traz um conceito, veja-se:

Cliente é a pessoa que mantém com o estabelecimento comercial relações contínuas para a aquisição de bens ou de serviços. Clientela é o conjunto dessas pessoas. A expressão clientela foi tomada aos romanos, que assim denominavam os indivíduos que, não pertencendo à família, a ela se agregavam sob a proteção do pater famílias. É sinônimo de freguesia, expressão decorrente do direito canônico, para expressar territorialmente determinada coletividade religiosa, sob a orientação espiritual do vigário; freguês é o habitante de freguesia. (2009, p.363).

Nas palavras de António Menezes Cordeiro, traz uma ressalva acerca de aviamento e clientela:

O aviamento e a clientela não constituem, como tais, objeto de direitos subjetivos. Eles correspondem, não obstante, a posições ativas e são objetos de regras de tutela. Pense-se, por exemplo, na indenização de clientela prevista na hipótese de cessação do contrato de agência e, aplicável a outros negócios de distribuição. Ambos estes fatores influenciam ou podem influenciar decisivamente o valor do estabelecimento e, sendo este transmitido com com ele. (apud, FÉRES, 2007, p.38)

Mário Figueiredo Barbosa esclarece a respeito de clientela:

O comerciante não tem o direito exclusivo para exploração de uma clientela, posto que não existe um monopólio e se expõe sempre a perdê-la de fato, porém conserva os elementos que o permitem confiar na substância de uma clientela e, eventualmente, no aumento dela, bastando-lhe, pois, conservar ou transmitir esses elementos para manter ou ceder a clientela. Não há, pois, um direito atuante sobre ela por lhe faltarem os elementos característicos na sua configuração jurídica. É comum falar-se em venda da clientela, mas esse direito sobre ela é recusado e havido como antijurídico pelo fato de não se conceber um direito sobre pessoas. (apud, Féres, 2007, p.37)

A doutrina traz algumas disposições a respeito dos tipos de clientela sendo: as consideradas como transeuntes, aquelas que estão de passagem por algum lugar, em função da fama do estabelecimento e aquela adquirida pela amizade, confiança em algum funcionário, gerente ou até mesmo no dono do estabelecimento empresarial ou até mesmo pela determinada marca que aquele estabelecimento vende.

Por fim, por clientela podemos ressaltar que é determinante no momento de atribuir preço ao trespasse, aqui estão ligados tanto o aviamento quanto a clientela que são considerados como atributos do estabelecimento empresarial, quanto maior a clientela, maiores são as possibilidades de auferir lucros que esbarraria no instituto do aviamento.

3 O CONTRATO DE TRESPASSE

3.1 NOÇÕES GERAIS E FORMALIDADES DO CONTRATO DE TRESPASSE

O trespasse é a transferência empresarial para um terceiro no seu sentido amplo não só a transferência física do estabelecimento, mas todas as obrigações do ramo empresarial, e fazendo uma ressalva, que estabelecimento é tudo aquilo que o empresário utiliza-se para desenvolver e organizar sua atividade, contudo ha restrições, para que isso aconteça, por exemplo, no caso de dívidas terá que ter a anuência de seus credores para a concretização do mesmo, caso haja uma resposta negativa o empresário não poderá efetuar a transferência.

Para Sérgio Henrique Tedeschi o “trespasse de estabelecimento empresarial se dá com a transferência de bens que possibilitem a exploração de atividade economicamente organizada”. (2010, p. 58)

O contrato de trespasse era bem controvertido antes de ter respaldo jurídico tanto do Código Civil como da lei de falências, após o advento de tais normas acabou amenizando para os operadores do direito tal lacuna, que pode valer-se de conteúdo jurídico para interpretação deste instituto.

Esboçando mais uma lição de Sérgio Henrique Tedeschi sobre o assunto supracitado:

Antes da edição do atual Código Civil, não havia qualquer formalidade a ser observada para a realização do trespasse do estabelecimento empresarial, sendo que por simples tradição se transferia o fundo de empresa, em razão de sua natureza de contrato de compra e venda de bem móvel. (2010, p .59)

Portanto, com a vigência do Código Civil de 2002, abarcou maior formalidade para o instituto do trespasse tendo que ser observado para poder assim, gerar efeitos perante terceiros.

No contrato de Trespasse, existem duas figuras: O Alienante quem vende e o Adquirente, o que está comprando. Para a concretização desse contrato exigem-se algumas formalidades que está assegurado no nosso Código Civil.

Nessa toada, podemos mencionar o artigo 1.144 do nosso Código Civil:

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e publicado na imprensa oficial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm acesso em 10/05/2019

Assim, os empreendedores necessitam providenciar algumas formalidades como acima citada, o contrato deve ser escrito, tanto o arquivamento na Junta Comercial quanto a publicação que ocorre no Diário Oficial de cada Estado em que ocorreu a referida operação, para que com isso, a mesma seja válida perante terceiros.

A publicidade da transferência merece destaque, visto ser algo importante e tem guarida no artigo 1.146 do Código Civil de 2002:

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir quanto aos créditos vencidos, da publicação e, quanto aos outros da data do vencimento. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 10/05/2019

Fábio Bellote Gomes traz uma definição resumida de trespasse:

Trespasse é o negócio jurídico que tenha por objeto a alienação, em princípio onerosa, e na modalidade compra e venda, do estabelecimento empresarial como um todo, transferindo-se ao adquirente a titularidade dos direitos de propriedade incidentes sobre todos os bens que o integram. (2013, p.76)

Dentre várias definições, vejamos a seguir mais uma exposição acerca do tema:

O Contrato de Trespasse é uma prática comum dentro do mercado de alienação de estabelecimento empresarial. Trata-se de uma sucessão empresarial da qual todos os atos constituídos antes da venda do estabelecimento continuarão a existir sem nenhuma exceção. É um importante instrumento de manutenção da atividade empresarial e de preservação do interesse social da empresa, mantendo-se os empregos e a produção de riquezas, contribuindo com o desenvolvimento econômico e social.

O contrato de Trespasse não pode ser confundido com a alienação de quotas de sociedade. Na cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima, o estabelecimento empresarial não muda de titular. Tanto antes como após a transação, ele pertencia e continua a pertencer à sociedade empresária. Essa, contudo, tem sua composição de sócios alterada. Na cessão de quotas ou alienação de controle, o objeto da venda é a participação societária. Disponível em <http://esquemacont.com.br/capa.asp?infoid=4945> acesso em 13/05/2019.

Por fim, no contrato de trespasse o adquirente leva juntamente com a transação todos os ônus existentes no estabelecimento empresarial, este instituto preza pela manutenção da atividade empresarial e pela preservação do interesse social da empresa, permanecendo assim, os empregos e a produção desenvolvida pelo empresário, contribuindo com o desenvolvimento econômico e social do País.

3.2 O PAGAMENTO DO PASSIVO E A NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES.

Ainda que as formalidades previstas no artigo 1.144 do Código Civil sejam cumpridas, pode a eficácia do contrato de trespasse depender também da solução de todo o passivo do alienante ou da aceitação expressa ou tácita dos seus credores. É o que traz o artigo 1.145 do Código Civil:

Art. 1.145 – Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm em acesso 13/05/2019

Sérgio Campinho salienta que:

O empresário, na condição de proprietário do fundo de empresa, pode aliená-lo ou transferi-lo. Entretanto, por funcionar como garantia de seus credores, o ato de transmissão deverá observar determinadas condições. Para a sua eficácia se exige que o transmitente fique com bens livres e desembaraçados suficientes ao pagamento de seus credores existentes à época do trespasse. Do contrário, a eficácia dependerá do pagamento de todos esses credores, ou do consentimento expresso ou tácito, destes. Por consentimento tácito, compreende-se aquele resultante do silêncio dos mencionados credores após o transcurso de trinta dias, contados de suas respectivas notificações, que se podem perfazer por via judicial ou extrajudicial. A desobediência a esse procedimento caracteriza ato de falência, podendo os credores, presumindo a insolvência do devedor, requerê-la, com o apoio do art.94, III,c, da lei 11.101/2005. Sendo o trespasse realizado eficazmente, o adquirente responde pelos débitos anteriores ao ato, desde que regularmente contabilizados nos livros do empresário transmitente. Este, entretanto, continuará solidariamente obrigado pelo pagamento durante o prazo de um ano, contado, para os créditos vencidos, da publicação na imprensa oficial da transferência, e, para dos vincendos, da data dos respectivos vencimentos. (2019, p.318-319)

Nas palavras de Fábio Gabriel de Oliveira, corroborando com outros autores:

Inicialmente, é preciso distinguir duas espécies de alienações de estabelecimento. A primeira delas é aquela que ocorre quando o alienante se mantém com bens suficientes para solver o seu passivo. Nesse caso, não há a necessidade de consentimento, nem também da notificação dos credores, não devendo ser aplicado o art. 1.145 (PIMENTA, 2004, p. 105). O novo titular do estabelecimento não responderá, a priori, pelas dívidas sociais do alienante. Contudo esse entendimento não é unânime. Segundo Bertoldi e Ribeiro (2008, p. 107-108), “a venda só terá validade caso o alienante tenha notificado seus credores a respeito do negócio, e destes não tenha havido nenhuma objeção nos trinta dias subsequentes à notificação”. Sem embargo, a interpretação de Bertoldi e Ribeiro não deve prosperar. A alienação sem a notificação só prejudica os credores daquele empresário que não se mantiver com bens suficientes para a cobertura do passivo. Além disso, exatamente como no caso do respeito às formalidades de registro e publicação, a questão se resolve no plano da eficácia e não no plano da validade. Assim, o contrato sem a notificação dos credores, mesmo quando não restarem bens para a cobertura do passivo, é existente e válido, mas poderá, frise-se, poderá ser declarado ineficaz. Isso, evidentemente, para os credores prejudicados no caso concreto. Tal medida não pode ser estendida para aqueles que não reclamarem. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraFG_1.pdf acesso em 13/05/2019

É necessário saber que aquele que vende seu estabelecimento, sem informar seus credores e sem ter bens suficientes para saldar as correspondentes obrigações devidas, incide em ato que caracteriza estado de falência.

È o que traz Fábio Gabriel de Oliveira:

Após a decretação da falência, os credores podem requerer a revogação do contrato de trespasse através de ação revocatória por ineficácia ou por fraude. A primeira não pressupõe interesse de fraudar a credores; contudo, o ato deverá ter sido praticado durante a vigência do termo legal da falência (art. 129, VI, LRE). Já a segunda, “ao revés, apoia-se no art. 130 da lei de quebras, exigindo do seu autor a prova de fraude por parte do falido ou a existência de *concilium fraudis*” (ALMEIDA, 2008, p. 193). Sendo declarado ineficaz o trespasse, as partes retornarão ao estado anterior e o contratante de boa fé terá direito à restituição dos valores entregues ao devedor. (art. 136 LRE). Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraFG_1.pdf acesso em 14/05/2019

Quando ocorrer a decretação da falência, os credores podem pedir a revogação do contrato de trespasse por meio de uma ação judicial denominada ação revocatória por ineficácia ou por fraude.

3.3 A SUCESSÃO OBRIGACIONAL NO TRESPASSE

O artigo 1.146 do Código Civil como já citado acima, assegura que:

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, quanto aos créditos vencidos da publicação e, quanto aos outros, da data do vencimento. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 14/05/2019

É sabido que além de cumprir todas as formalidades do contrato de trespasse, as partes continuam obrigadas aos débitos constituídos antes da efetiva transferência, a transação traz o ônus e o benefício do empreendimento, mas para o adquirente do estabelecimento responder por todas essas obrigações é necessário que estejam regularmente contabilizadas e as responsabilidades do alienante cessa dentro do prazo de um ano.

Entretanto, a sucessão obrigacional engloba outros ramos do direito, tal como o direito do trabalho que assegura no seu artigo 10 e 448 e 448-A da Consolidação das leis do trabalho:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
 Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados
 Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acesso em 14/05/2019

No entanto, em se tratando a respeito de sucessão dos créditos trabalhistas as mudanças na alteração jurídica do estabelecimento não comprometem os contratos de trabalho, visto que somente será rescindido com a cessação das atividades desenvolvidas pela empresa.

Nas lições de Maurício Godinho Delgado o conceito de sucessão trabalhista:

Sucessão trabalhista é figura regulada pelos artigos 10 e 448, da CLT. Consiste no instituto juslaborativo em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos. Disponível em

www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_59/Mauricio_Delgado.pdf
 acesso em 15/05/2019

Evaristo de Moraes Filho acerca do encargo da empresa sucessora:

Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do trespasse, fica privativamente responsável o sucessor. Dívidas não pagas pelo sucedido, a antigos empregados ou aos poderes públicos, também por elas torna-se responsável o adquirente do negócio. Disponível em <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/articloe/view/92/86> acesso em 15/05/2019

A respeito do tema, Alice Monteiro de Barros adotou posicionamento equivalente:

O sucessor, adquirente de parte ou da totalidade do empreendimento, na sua unidade técnica ou econômica (em que se compreende a universalidade de bens, de coisas e de pessoas), passa a ser o responsável pelos encargos trabalhistas, em face do fenômeno da desconsideração do empregador. (2009, p. 393-394)

Com isso, o empregado tem uma maior segurança que o seu empregador mesmo transferindo a titularidade da empresa para outrem, ainda assim fará jus a todos os direitos adquiridos no anterior contrato, antes da transação ter sido efetivamente concluída, passando toda responsabilidade para o atual adquirente.

Outra questão importante trata-se da responsabilidade nas obrigações fiscais, o artigo 133 Código Tributário Nacional assegura que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm acesso em 15/05/2019

A nossa jurisprudência faz menção em um dos seus julgados a respeito da responsabilidade tributária, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.557 - ES (2018/0277081-0)

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim

ementado (fls. 1.494-1.510, e-STJ):APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA.

[...]

7. A permanência, ou não, do alienante na exploração do mesmo ou outro ramo de atividade em localidade diversa não tem o condão de excluir ou impedir a responsabilização do adquirente pelos débitos anteriores ao negócio realizado, mas importa apenas para determinar se esta responsabilidade será solidária ou subsidiária. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp> acesso em 22/05/2019

Deste modo, no contrato de trespasse, quanto às obrigações de caráter cível, o adquirente do estabelecimento sucederá o alienante nas obrigações devidamente contabilizadas, este prazo já foi mencionado acima, prazo de um ano contado da publicação do aludido contrato.

Já nas obrigações trabalhistas e tributárias o adquirente do estabelecimento sucederá o alienante até mesmo nas obrigações que não estejam contabilizadas, por força do artigo 133 do CTN e artigos da CLT 10 e 448, ocorrendo a sucessão, ocorreu também a obrigação, nem os empregados e nem o fisco poderá ter prejuízo na alienação.

O contrato de trespasse se norteia pela preservação da empresa. Destarte, o adquirente poderá prosseguir o exercício da atividade se valendo dos contratos firmados pelo adquirente e assumindo os desafios que vem juntamente com a aquisição do estabelecimento empresarial.

3.4 CLÁUSULA DE NÃO RESTABELECIMENTO

A cláusula de não restabelecimento é um acordo feito entre as partes, a qual determina a proibição do alienante a fazer pelo prazo de cinco anos subsequentes concorrência ao adquirente do estabelecimento empresarial sem autorização do mesmo.

Esta determinação está assegurada no artigo 1.147 do Código Civil, veja-se: “Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 15/05/2019

O artigo 1.147 do Código Civil como supracitado que trata a respeito de concorrência desleal, vem abarcada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.631 - SP (2017/0099712-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE :
JOSUE TOBIAS DOS SANTOS ADVOGADOS : ADALBERTO DA SILVA
DE JESUS - SP116686 VICENTE FIUZA FILHO E OUTRO (S) - SP103106
AGRAVADO : AVELINO SANSEVERO AMARAL JUNIOR ADVOGADO :
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES - SP141161 INTERES. : JOSUÉ TOBIAS
DOS SANTOS - ME AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO
COMBINADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E
CONCORRÊNCIA DESLEAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL. NÃO DEMONSTRADA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO
DE TRESPASSE. COMPROVAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL.
ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE
MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE
DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO
ESPECIAL. CONTRATO DE TRESPASSE. Obrigação legal de não
concorrência durante determinado prazo. Loja de materiais de construção.
Resolução. Admissibilidade. Prosseguimento do alienante no mesmo ramo
empresarial e âmbito territorial em estabelecimento comercial pertencente à
sua irmã. Violação positiva do contrato. Ausência de empresa em nome do
alienante. Irrelevância. A vedação do art. 1.147 é ampla, à concorrência de
modo geral, e não apenas à constituição de pessoa jurídica concorrente.
Violação da cláusula de não-concorrência e dos deveres anexos de
lealdade e de informação.,
(STJ - AREsp: 1094631 SP 2017/0099712-5, Relator: Ministro PAULO DE
TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/11/2018) Disponível
em
<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311032349/agravo-de-instrumento-agi-20140020231717?ref=serp> acesso em 23/05/2019

Deve-se ressaltar que o prazo de cinco anos positivado na lei pode ser diminuído ou dilatado, se assim, as partes convencionarem no contrato

Neste sentido, veja-se a lição Sérgio Henrique Tedeschi:

O legislador, ao determinar que o alienante não poderia oferecer concorrência ao adquirente, pelo prazo de cinco anos subsequentes ao da transferência do estabelecimento empresarial, caso esse não autorizasse tal competição, não estava se referindo a todo e qualquer ramo de negócio.

Diante disso, pode-se concluir que o legislador, ao determinar a vedação de concorrência entre alienante e adquirente, em casos de transferência de estabelecimento empresariais, estava se referindo a hipóteses em que houvesse efetivamente competição entre ambos em busca de clientela, em

áreas geograficamente próximas, levando-se em conta os ramos de atuação.(2010, p.83)

Caso o adquirente não autorize no contrato a concorrência, o alienante fica impedido de iniciar uma atividade econômica na mesma área de atuação geograficamente próximas de onde está localizado o estabelecimento empresarial vendido, pelo prazo que estiver avençado em contrato.

Por fim, o alienante tem a possibilidade de exercer atividade econômica diversa da trespasada, desde que a mesma não seja de concorrência com o adquirente.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A EFETIVIDADE DO CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves este apresenta um conceito de contrato:

O contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Fonte de obrigação é o fato que lhe dá origem. [...] O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral [...].(2010, p.21-22)

Nosso Código Civil de 2002 assegura em seu artigo 421, vejamos:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 15/05/2019

Para Carlos Roberto Gonçalves “a função social do contrato, assim, princípio moderno a ser observado pelo intérprete na aplicação dos contratos” (2010, p.25)

Caio Mário preceitua a respeito da função social do contrato, veja-se:

A função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. Tal princípio desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da

vontade. Essa constatação tem como consequência, por exemplo, possibilitar que terceiros, que não são propriamente partes do contrato, possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos. (apud, GONÇALVES, 2010, p.25)

Deste modo, a função social serve de um parâmetro limitador da autonomia da vontade quando esta autonomia colida com o interesse social, este deve prevalecer, é uma forma do Estado intervir na produção e interpretação dos mecanismos contratuais, abarcando não só o interesse das partes, mas sim de toda a sociedade.

Miguel Reale menciona “que o imperativo da função social do contrato estatui, é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros” Disponível em (<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> acesso em 16/05/2019).

Carlos Roberto Gonçalves traz que “o contrato tem uma função social, sendo veículo de circulação da riqueza, centro da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista”. (2010, p. 15)

Nossa Constituição Federal de 1988 assegurou que a função social do contrato encontra alicerçada no princípio da solidariedade e na afirmação do valor da livre iniciativa, cabendo a nossa legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, a concretização da funcionalização do contrato para que o mesmo não traga efeitos negativos no contexto social e que sua aplicabilidade atinja todos os contratos.

A função social baseada também no princípio da solidariedade exige-se um regime de cooperação entre todas as partes direta ou indiretamente envolvidas no contrato de forma a garantir o seu total adimplemento.

Judith Martins-Costa assegura que,

Que a função social é, evidentemente, e na literal dicção do art.421, uma condicionante posta ao princípio da liberdade contratual(...) Todavia, adverte a mencionada civilista, o citado art. 421 não representa apenas uma restrição à liberdade contratual, pois tem um peso específico, que é o de entender a eventual restrição à liberdade contratual não mais como uma exceção a um direito absoluto, mas como expressão da função metaindividual que integra aquele direito. Há, portanto, aduz, um valor operativo, regulador da disciplina contratual, que deve ser utilizado não apenas na interpretação dos contratos, mas, por igual, na integração e na concretização das normas contratuais particularmente consideradas. (apud, GONÇALVES, 2010, p.26)

É oportuno trazer mais uma lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre atendimento da função social:

É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser enfocado sob dois aspectos: um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade - distribuição de riquezas - for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social. (2010, p. 26)

Realmente, a empresa cumpre a sua função social quando fomenta a circulação de riquezas cumprindo o determinado no contrato e observando tanto o lado individual quanto o lado coletivo para manutenção primordial que é o equilíbrio social.

Com vários pontos a respeito da função social, analisaremos o contrato de trespasse que é um mecanismo que permite a inclusão de novos agentes no mercado empresarial e se o mesmo atinge sua efetividade.

Nas palavras de Fábio Gabriel de Oliveira:

O contrato de trespasse é um instrumento de inserção de novos agentes econômicos com preservação das atividades produtivas já existentes. O contrato de trespasse evita a retração econômica, pois mantém a produção de bens e serviços, os empregos e a fonte de arrecadação tributária vinculada ao estabelecimento. É um instrumento que deve servir para a atividade econômica de base, deve viabilizar a manutenção de pequenas e médias atividades produtivas.

Não há dúvida, também, de que o contrato de trespasse é um mecanismo de promoção das trocas eficientes, pois o aviamento ou sobrevalor incorpóreo do estabelecimento será, com a transferência onerosa, devidamente remunerada. Trata-se de troca inegavelmente superior em termos paretianos, fato que importa em maior riqueza em circulação, pois foi maximizado o valor econômico do complexo de bens. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraFG_1.pdf acesso em 17/05/2019

Destarte, o contrato de trespasse tem como função social a conservação da empresa com a facilitação da inclusão de novos agentes no mercado e a maximização do valor econômico do complexo de bens.

No contrato de trespasse os débitos contraídos não são atribuídos ao estabelecimento, todavia, ao empresário, o adquirente é prejudicado diretamente com a assunção do passivo.

Fica evidente que o legislador quis proteger os credores do alienante, mas poderia haver segurança jurídica para as partes envolvidas neste contrato, pois o mesmo poderá se deparar com obrigações de que sequer tinha conhecimento e até mesmo o pedido de declaração de ineficácia da operação de trespasse por algum credor descontente com tal contrato, desde que não tenha sido observado o artigo 1.145 do Código Civil.

Nas palavras de Fábio Tokars (2006, p. 185), veja-se:

Assim, no tocante à delimitação do bem juridicamente tutelado, pode-se concluir que o legislador, quanto à sucessão do passivo por parte do adquirente, além de vislumbrar unicamente os interesses dos terceiros credores, olvidou-se daquele que deveria ser incentivado para a possibilitação deste negócio jurídico, que é o empresário adquirente. Dá-se a entender, por esta via e por outros aspectos que ainda serão abordados, que se partiu da premissa de que a compra e venda de estabelecimento empresarial se constitui em uma operação nociva à economia, que deve ser evitada ao máximo, enquanto, em realidade, se trata de modalidade negocial que deveria ser incentivada, como forma de efetivação do princípio da preservação da empresa, concedendo ao empresário que deseja encerrar suas atividades uma opção mais atraente do que a simples liquidação, com todos os prejuízos econômicos daí decorrentes.

O nosso ordenamento jurídico protegeu exageradamente o credor, visto ser uma sucessão que traz muitos efeitos negativos para o adquirente, o mesmo deveria ser incentivado e ter um respaldo melhor juridicamente falando.

O nosso Código Civil assegurou que os contratos devem se pautar pelos requisitos do artigo 421 e 422, diante do contrato de trespasse de estabelecimento empresarial o mesmo tem atingindo sua função social? Diante de tantos desafios impostos ao adquirente, em breve palavras podemos dizer que não, pelo fato da sucessão trazer muitos ônus para o adquirente.

É oportuno destacar a opinião de Sérgio Henrique Tedeschi a respeito do tema: A questão possui dois enfoques que devem ser observados.

Levando-se em conta a necessidade da presença da autonomia privada na realização do referido contrato e que esta deve se pautar pela liberdade das partes em contratar, sem prejudicar terceiros, que a coletividade não pode ser prejudicada, e que deve estar presente a boa fé objetiva, então pode-se

concluir que o contrato de trespasse de estabelecimento empresarial atinge a função social. Entretanto, deve-se analisar se o contrato em estudo possui efetividade social. No caso do trespasse de estabelecimento, há várias questões que colocam em xeque esta efetividade. Um exemplo disso é a assunção, por parte do adquirente, dos débitos contabilizados pelo alienante, mas que, na realidade, também engloba os débitos não contabilizados. Ou seja, o empreendedor irá iniciar a exploração da atividade adquirida, a qual, sabe-se, por si só já é complicada, com um passivo adquirido, do qual, por vezes, não se sabe qual seja a extensão total. Ou seja, apenas são trespasados os ônus do negócio, pois quem se desfaz de uma empresa, não raro, é porque já não consegue extrair qualquer bônus dela. (2010, p.103)

Outra questão é que o alienante deve possuir bens suficientes para solver os débitos, sob pena de declaração de ineficácia, na maioria das vezes o alienante não possui bens para tal, com isso qualquer um dos credores pode socorrer-se do Judiciário e requerer a declaração de ineficácia da alienação havida, deixando assim, mais um ônus ao adquirente.

Para Fábio Tokars (2006, p.186) “a transferência dos débitos ao adquirente é um fator desestimulador da referida operação”. (apud, Sérgio Henrique Tedeschi, pág.106, 2010).

Logo para Marcelo Andrade Féres (2007, p.113), “tal determinação legal trilhou um bom caminho, posto, que a transferência dos débitos ao trespasário é consentânea com a realidade econômico-empresarial”. (apud, TEDESCHI, 2010, p.106).

Logo, não raro, o total de débitos transferidos ao adquirente é maior que o preço efetivamente pago pela operação, mais um fator que desestimulará tal operação.

Ainda que se tratar de uma empresa com saúde financeira, poderá sempre haver o risco de surgirem débitos desconhecidos pelo adquirente ou até mesmo algum credor insatisfeito requerendo judicialmente a declaração de ineficácia do contrato de trespasse.

Nas lições de Sérgio Henrique Tedeschi:

O contrato de trespasse também não possui efetividade social, porque a tendência mais forte, com as regras que aí estão, é o fechamento da empresa, com ou sem pedido de falência ou recuperação judicial, o que é prejudicial a toda uma sociedade e para a economia do país. A operação de trespasse gera alto custo e possui um risco exacerbado. Tais fatores desincentivam a utilização deste instituto. A economia do país sairá

perdendo pelo fato de este negócio não ser realizado. Consequentemente, a sociedade também terá prejuízos. (2010, p.106)

Segundo preceitua Fábio Tokars :

Como resultado tanto da ausência de proteção específica (principalmente dos interesses do vendedor) quanto dos efeitos negativos (impostos ao comprador), surge um quadro em que o negócio jurídico de trespasse de estabelecimento deixa de ser seguro para as partes. Assim, uma operação que no campo empresarial apresenta evidentes vantagens, acaba por ser desincentivada pelo direito brasileiro, em razão do que os empresários que sejam alertados por seus advogados dificilmente realizarão o negócio, com prejuízos econômicos evidentes não somente para as partes envolvidas (que, como é claro, buscarão alternativas à realização de seus objetivos), mas, e principalmente, para a economia em geral, que suportará todos os prejuízos decorrentes do encerramento da atividade empresarial. (apud, TEDESCHI, 2010, p.107)

Por fim, como está disposto em nossa legislação o contrato de trespasse não atinge a efetividade que poderia ser atingida, visto ter mais ônus para o adquirente, será mais simples que o empresário realize a liquidação do seu negócio, o que seria muito oneroso para muitas figuras existentes neste cenário, tais como: empregados serão demitidos, os tributos não serão pagos, credores poderão não receber aquilo que efetivamente receberiam em outra ocasião, afetaria a economia etc. Geraria prejuízos para uma grande maioria da coletividade.

CONCLUSÃO

Atualmente como está disciplinado normativamente no nosso Código Civil o contrato de trespasse de estabelecimento empresarial impõe elevado risco e custo de transação para o adquirente. Como visto, no regime civil, o estabelecimento é celebrado conjuntamente com os débitos do alienante.

No nosso país, sobrecarregados ônus são colocados nos ombros das partes envolvidas na transação, visto ter obrigações empresariais que são transferidas automaticamente para o adquirente, aqui podemos mencionar a responsabilidade

trabalhista e tributária, possibilidade de declaração de ineficácia da operação por algum credor insatisfeito dentre outras obrigações.

No entanto, determinadas questões da lei e da interpretação doutrinária devem ser revistos para maximizar a eficiência deste instituto que é, antes de tudo, uma ferramenta econômica útil, para cumprir o objetivo constitucional de garantir o desenvolvimento nacional, se a intenção for fomentar o uso desta operação é primordial as modificações legislativas, pois da forma que se apresenta atualmente a legislação, apenas a desestimulará.

Destarte, com a regulamentação expressa da matéria e a correção dessas deficiências arraigadas na nossa legislação, o Direito marcha para por fim a antigas desavenças judiciais na interpretação do trespasse, adotando uma legislação que aperfeiçoa a eficiência deste instituto.

Entretanto, a operação do trespasse apesar de todos os seus dissabores deve ser estimulada, pois com esta transação os empregos serão mantidos, o fisco receberá os impostos devidos, os fornecedores terão seus créditos satisfeitos, os clientes poderão continuar usufruindo dos produtos e serviços ofertados pelo empresário.

Com a continuação do empreendimento a empresa fomentará a economia evitando assim prejuízos ao mercado e toda à sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Código Civil. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 27/04/19

Código tributário nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm acesso em 15/05/2019

DELGADO, Maurício Godinho. Disponível em. www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_59/Mauricio_Delgado.pdf acesso em 15/05/2019

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial:** trespasse e efeitos obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial.** 4.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil:** parte especial: tomo I, contratos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSSO, Cleverson José. **A Responsabilidade por débitos trabalhistas no contrato de trespasse: breve análise de caso,** Disponível em (<http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/92/86> acesso em 15/05/2019)

<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/04/04021158/Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Estabelecimento-Empresarial.pdf> acesso em 27/04/19

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acesso em 14/05/2019. Consolidação das leis do trabalho.

<http://esquemacont.com.br/capa.asp?inford=4945> acesso em 13/05/2019

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-elementos-do-estabelecimento-empresarial,41938.html> acesso em 27/04/19

<http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-128529/o-contrato-de-trespasse-de-estabelecimento-empresarial-e-sua-efetividade-social> acesso 27/04/19
<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/nome-empresarial.htm> acesso em 03/05/2019

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp> acesso em 22/05/2019

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311032349/agravo-de-instrumento-agi-20140020231717?ref=serp> acesso em 23/05/2019

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 5. ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, V.1.

OLIVEIRA, Fábio Gabriel de. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraFG_1.pdf acesso EM 06/05/2019

PORTO, Gisele de Souza. Disponível em http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K215578.pdf acessoem 10/05/2019

REALE, Miguel. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm> acesso em 16/05/2019

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**.28.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

TEDESCHI, Sérgio Henrique. **Contrato de trespasse de estabelecimento empresarial e sua efetividade social**. Curitiba: Juruá, 2010.